



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 035 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
206ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 03/12/2010
PROCESSO Nº.: 1/1935/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200904643-9
RECORRENTE: PINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Maria Erilene Vieira
MATRÍCULA: 064.487-1-2
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves
REVISOR: Conselheiro Lúcio Flávio Alves

EMENTA – DIEF – 1. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 2. Acusação fiscal versa sobre a ausência de entrega das *Declarações de Informações Econômicas Fiscais*, nos meses de janeiro/07 a junho/08, concernente a contribuinte enquadrado no regime especial. **3.** Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **4.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos, reformando a decisão condenatória proferida em 1ª instância, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Decisão amparada no art. 4º, I, do Decreto nº. 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05. Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea “a” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, no período de janeiro de 2007 à junho de 2008, concernente à contribuinte enquadrado no regime de recolhimento especial. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.06139, objetivando executar *diligência fiscal específica - descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/07 a 30/06/08, junto à empresa contribuinte *Pinho Comércio de veículos LTDA*, enquadrada no CNAE como *comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados*. Auto de infração lavrado em 07/04/09, com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, inc. II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 12/03/09, de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação nº. 2009.05298 de fls. 03. Desse modo, o contribuinte foi intimado a apresentar no prazo de 05 (*cinco*) dias, as DIEF's referentes aos meses de janeiro a dezembro/07 e janeiro a junho/08.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200904643-9 às fls.02, termo de intimação nº. 2009.05298 às fls.03, ordem de serviço nº. 2009.06139 às fls.04, tela de consulta de contribuinte às fls.05/06, tela de consulta de situação de entrega da DIEF às fls. 07/08, termo de juntada e AR às fls. 09/10, termo de juntada referente ao AI às fls.11. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME ESPECIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA.CONTRIBUINTE DEIXOU DE TRANSMITIR AS DIEF'S REFERENTE AOS MESES JAN/07, FEV/07, MAR/07, ABR/07, MAI/07, JUN/07, JUL/07, AGO/07, SET/07, OUT/07, NOV/07, DEZ/07, JAN/08, FEV/08, MAR/08, ABR/08, MAI/08, JUN/08.”

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item “1” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 UFIR's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (300 Ufirce's)	R\$ 13.332,60
TOTAL	R\$ 13.332,60

A ciência do auto de infração foi realizada em 14/04/09, por via postal, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 09/10, oportunidade em que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fora intimado a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 10 (dez) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

O contribuinte apresentou instrumento de defesa tempestivamente às fls. 13/14, alegando que o Termo de Intimação que originou o referido Auto de Infração não foi recebido por nenhum funcionário habilitado no quadro de empregados da empresa, ou sócios administradores e que, devido a este fato, não tomaram ciência do mesmo, não tendo, portanto, tempo hábil para uma possível regularização das DIEFs atrasadas e ainda uma defesa fundamentada. Nesse sentido, elucidou que fora cerceado o princípio da ampla defesa e do contraditório assegurado pelo art. 5º inciso LV da Constituição Federal. Informou ainda que a empresa encontra-se sem movimento há muito tempo, fazendo o recolhimento do ICMS no valor de 175 UFIRCE mensal. Por fim, requereu a insubsistência e improcedência do lançamento em questão, requerendo indeferimento.

Às fls. 17 fora acostado aos autos tela de cadastro de contribuinte do ICMS – Consulta de Informações do Simples Nacional.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, discorreu acerca da DIEF aduzindo que o art. 4º da Instrução Normativa nº. 14/05 determina o período de sua apresentação. Ressaltou que o inciso II do art. 1º da IN 11/06, alterou a forma de entrega da DIEF para os contribuintes enquadrados em regime especial de recolhimento. Explicitou que o art. 136 do Código Tributário Nacional evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo em disposição contrária. Citou os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97 que conceituam infração e a responsabilidade do seu cometimento. Nesse sentido, afirmou que houve a omissão de entrega das DIEF's referente aos meses de janeiro de 2007 a junho de 2008. Refutou o argumento de cerceamento ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o Termo de Intimação foi devidamente entregue ao Sr. Lourival Correia Pinho Neto, sócio-proprietário, ou seja, o mesmo impetrante da defesa, sendo este legalmente habilitado para receber a citação. Desta forma, restou caracterizada a infração, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e, item 1 da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.633/05. Por fim, julgou PROCEDENTE o auto de infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado o valor equivalente a 5.400 Ufirces, conforme demonstrativo abaixo:

DIEF (Janeiro/07 a Junho/08)	
Multa Ufirce's	300
Documentos Faltosos	18
TOTAL Ufirce's	5.400



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada foi intimada pelos correios, por meio de AR, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, em 10/08/10 onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 28/29, onde referendou todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Às fls. 30 fora acostado aos autos tela de controle da ação fiscal – Consulta de auto de infração.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 389/10, às fls. 34/36, após breve relato dos fatos, confirmou a **PROCEDÊNCIA** da autuação firmando seu convencimento sob as mesmas razões apresentadas pelo juízo *a quo*. Ratificou que a responsabilidade pela infração a legislação tributária independe da intenção do agente, não podendo a situação econômica ser motivo para o autuado deixar de ser responsável, nos termos do art. 136 do CTN e do art. 117 da Lei nº. 12.670/96.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 34/36.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo recorrente **PINHO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200904643-9 na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada pelo **descumprimento de obrigação acessória**, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF*, por contribuinte enquadrado no regime de pagamento especial, , no período de janeiro de 2007 à junho de 2008.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea "e" ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, III, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

No caso em tela ficou comprovado que o atuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as Dief's exigidas na peça inicial, ficando, portanto, sujeita a penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1, para os meses de julho a dezembro de 2007 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/05.

4. Da Parcial Procedência

A Lei 14.447/09 trouxe alterações na Lei 12.670/96, dispondo o art. 123, VI alínea "e" da seguinte forma:

VI -..

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;
3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME." (NR).

Neste sentido, cabe ressaltar que não obstante as obrigações do presente caso tratem do período de janeiro/07 a junho/08, deve-se considerar as disposições da Lei 14.447/09 em obediência aos preceitos do art. 106, alínea "c" do *Código Tributário Nacional*.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, em análise ao dispositivo da nova lei se depreende que ao modificar o preceptivo legal, o legislador quedou-se ao não tratar das penalidades aplicáveis aos contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento "especial" e "outros".

De maneira que, restou ao aplicador da Lei verificar a penalidade mais adequada para aplicação *in casu*, no presente, se verifica o correto ajuste da conduta infracional praticada pela autuada à descrita no art. 123, VI alínea "a" da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco os documentos que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 90 (noventa) Ufirces por documento; (G.N)

5. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

DIEF (Janeiro/07 a Junho/08)	
Multa Ufirce's	90
Documentos Faltosos	18
TOTAL Ufirce's	1.620

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **PINHO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria dos votos, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente ação fiscal, aplicando a penalidade contida no art. 123, VI, "a" da Lei nº. 12.670/96, nos termos do voto do relator e manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro José Rômulo da Silva que se manifestou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 01 de 2011.

P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTA

José Rômulo da Silva Conselheiro <i>[Signature]</i>	Camila Borges Duarte Conselheira P.R. <i>[Signature]</i>
Abílio Francisco de Lima Conselheiro <i>[Signature]</i>	Jannine Gonçalves Feltosa Conselheira P.R. <i>[Signature]</i>
Alfredo Rogério Gomes de Brito Conselheiro <i>[Signature]</i>	Vanessa Albuquerque Valente Conselheira <i>[Signature]</i>
Lúcio Flávio Alves Conselheiro Revisor <i>[Signature]</i>	Cícero Roger Macedo Gonçalves Conselheiro Relator <i>[Signature]</i>
Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO	